



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.002989/2006-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.768 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/10/2006

MULTA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. VIA ORIGINAL DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA.

Na forma do art. 107, inciso IV, alínea 'c', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, basta a contribuinte não ter apresentado resposta à intimação, no prazo fixado, para configurar a hipótese prevista para penalidade. O pressuposto da multa não é o cumprimento da intimação, mas sim o silêncio da autuada em respondê-la. Tendo a recorrente deixado de apresentar resposta à fiscalização, cabível a multa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Leonardo Mussi da Silva, Luís Eduardo Garrossino Barbieri,

Charles Mayer de Castro Souza, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Thiago Moura de Albuquerque Alves .

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de multa por embarço à fiscalização, no valor de R\$ 5.000,00.

Alega a fiscalização que, em procedimento fiscal, lavrou-se Termo de Intimação em que se solicitava da empresa *a* via original da de claração de importação (AWB 54911565433), que, em tese, acobertaria três volumes de mercadorias.

Em resposta, apresentou a empresa fotocópia, documento rejeitado pela fiscalização. Solicitou a empresa prorrogação, concedida pela fiscalização. Todavia, não houve a apresentação de qualquer resposta da empresa, razão pela qual a fiscalização cominou a multa, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'c', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Cientificada da autuação, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ (fls. 93 e ss.), nos seguintes termos:

A infração é tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea 'c', com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

Em sua atuação no comércio internacional como transportadora internacional de mercadorias (interveniente no comércio exterior), é a empresa interessada obrigada a manter em boa guarda e ordem e apresentar à fiscalização quando requerido os - documentos relativos às operações em que intervierem.

Tal obrigação é estabelecida pelo artigo 71 da Lei nº 10.833/2003.

Art. 71. O despachante aduaneiro, o transportador, o agente de carga, o depositário e os demais intervenientes em operação de comércio exterior ficam obrigados a manter em boa guarda e ordem, e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem, ou outros definidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, na forma e nos prazos por ela estabelecidos.

Ademais, o fato acima se destaca tendo em vista que o exigido em intimação fiscal era o conhecimento de carga, documento afeito ao transporte internacional de mercadorias, área de interesse do contribuinte autuado/impugnante.

A contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar os documentos, sendo que a mesma não cumpriu a obrigação estabelecida no artigo 71 acima transcrito. O fato de o importador das mercadorias eventualmente possuir via original do mesmo documento não afasta a falta da contribuinte interessada uma vez que, sendo a mesma a responsável pelo controle do transporte das mercadorias, deveria a mesma apresentar tal documento.

Assim, se por algum motivo, a impugnante não detinha o original do conhecimento de carga, deveria a 711PCMA reilrirrnr por conta própria junto ao importadora fim de obter o documento, e não exigir que o Fisco cumprisse tal diligência que é obrigação da empresa impugnante.

Além disso, apesar de não afastar a exigência, a impugnante não apresenta nem mesmo prova de que solicitara o documento em questão ao importador das mercadorias.

O conhecimento solicitado à folha 08 é justamente o documento objeto da ação fiscal de folha 06, sendo que a omissão da contribuinte em questão prejudica a ação fiscal haja vista que eventual culpado em diligência fiscal pode alegar a falta do documento original.

Tal alegação pode até mesmo eventualmente afastar ou enfraquecer a exigência tributária decorrente da diligência fiscal.

Além disso, a partir do documento original a ação fiscal poderia expandir para investigações mais detalhadas, além da vistoria aduaneira.

A contribuinte alega que há reconhecimento de plenitude de prova de cópias de documentos por parte da legislação nacional, como o Código Civil. Todavia, a legislação reconhece a plenitude da prova desde que a outra parte não conteste a exatidão. No presente caso, a fiscalização impugnou a cópia mediante a solicitação de apresentação do original.

Uma vez que o advogado em questão nunca viu o documento original, não pode o mesmo declarar a autenticidade da cópia. Afirma-se isto porque o advogado signatário da impugnação somente interveio no processo posteriormente à ação fiscal. Além disso, seria mais fácil à contribuinte apresentar o documento solicitado do que declarar a autenticidade de cópia apresentada.

Quanto às alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumpre ressaltar que o Julgamento Administrativo se atém à legislação validamente aprovada pelos Poderes Políticos competentes, sendo que a aferição da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária só pode ser feita pelo Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, bem como a todos os seus agentes, o estrito cumprimento dos atos regularmente editados.

Como já exposto, não cabe intimação do importador para cumprimento de obrigação da empresa de transporte internacional.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, MANTENDO o crédito tributário exigido.

Não conformada com o acórdão recorrido, a impugnante apresentou recurso voluntário, reiterando seu pedido de reforma do aresto, de modo a julgar indevida a multa aplicada (fl. 100 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves:

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser conhecido seu mérito.

A infração é tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea 'c', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de **não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;***

Em seu recurso voluntário (fl. 100 e ss.), a recorrente defende que é indevida a multa, uma vez que não entregou a fiscalização a via original da documentação solicitada pela Comissão de Vistoria Aduaneira, pelo motivo de não possuí-la, tendo envidado esforços para obtê-la junto ao importador.

Entendo que o tal argumento do contribuinte seria procedente, caso tivesse respondido nesse sentido à segunda intimação, realizada pela fiscalização, na medida em que *responder* à fiscalização não se confunde com *atender* à fiscalização.

Entretanto, a empresa solicitou, apenas, prorrogação do prazo para atender ao solicitado, sem dar resposta sobre a intimação que pedia a entrega do documento original, o que atraiu a incidência correta da multa, disposta no artigo 107, inciso IV, alínea 'c', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Quanto ao fato de o seu advogado ter declarado autência a cópia digitalizada, tal fato não modifica a procedência da multa, porquanto, como bem observou o aresto recorrido, “o advogado signatário da impugnação somente interveio no processo posteriormente à ação fiscal. Além disso, seria mais fácil à contribuinte apresentar o documento solicitado do que declarar a autenticidade de cópia apresentada”.

Por fim, é preciso analisar o argumento da recorrente, de que o pedido que fosse apresentado o documento original, sem impugnar sua exatidão, violaria o art. 255 do Código Civil de 2002.

Prevê o artigo 225 que “*as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão*”.

Ao seu turno, a via original é exigida pelo art. 493 do Decreto 4.543 de 2002:

Art. 493. *A declaração de importação será instruída com (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 46, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):*

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível; e IV - outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo.

Todavia, repito que *responder* a multa não se confunde com *cumprir* a intimação. O pressuposto da multa foi a *não apresentação* de resposta à fiscalização, que restou plenamente demonstrado nos autos, sendo irrelevante para fins de aplicação da multa verificar a razoabilidade ou procedência do que foi solicitado pela autoridade.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 10/06/2013 22:17:57.

Documento autenticado digitalmente por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 10/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 30/06/2013 e THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 10/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1119.14511.KHDH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9C10EC6DEB0FB135D89E4B59EF85008E547E218E